



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 494, de 2025, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.*

A proposição acrescenta o § 8º ao art. 155 do Código Penal (CP), para cominar pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, para o furto de aparelho celular móvel.

Na justificação, o autor da proposição, Senador Flávio Bolsonaro, alerta para a grande incidência desse tipo de crime no Brasil, citando a estatística de mais de 100 milhões de aparelhos celulares subtraídos.

Alerta ainda que, em razão dos recursos tecnológicos embarcados nos *smartphones*, há possibilidade de lesão patrimonial pelo esvaziamento das contas bancárias das vítimas, além de potencial invasão de sua privacidade, com risco à sua segurança pessoal e integridade emocional.

Até o momento não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4173062229>

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública.

A despeito de a análise quanto à constitucionalidade do projeto ser incumbência da CCJ, não observamos, de nossa parte, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, no caso, admite-se a iniciativa parlamentar, consoante disposição do art. 61, *caput*, da Carta Política.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno.

O furto e o roubo de celulares atingiram patamares alarmantes. Somente na cidade de São Paulo, de janeiro a agosto de 2025, foram registrados 124.377 casos — contra 122.186 no mesmo período do ano passado. Ou seja, na capital paulista ocorrem, na média, mais de 500 furtos ou roubos de celulares por dia.¹

Na cidade do Rio de Janeiro, acontecem, em média, 148 furtos ou roubos de celulares por dia. Entre janeiro e agosto de 2025, foram registrados 36.158 casos, segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP).²

A alta incidência desse tipo de crime não se circunscreve às grandes metrópoles. Considerando a taxa de incidência por cada 10 mil habitantes, as dez cidades mais afetadas por furtos e roubos de celulares são, pela ordem, São Luís (MA), Belém (PA), São Paulo (SP), Salvador (BA),

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/20/cidade-de-sao-paulo-registra-mais-de-500-roubos-de-celular-por-dia-veja-ranking-por-bairros.ghtml>

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/29/roubo-e-furto-de-celulares-no-rio-batem-recorde-com-mais-de-36-mil-casos-em-8-meses.ghtml>



Lauro de Freitas (BA), Porto Velho (RO), Timon (MA), Olinda (PE), Teresina (PI) e Recife (PE).³

Estamos diante, portanto, de uma evidente epidemia de furtos e roubos de aparelhos celulares, situação que demanda o endurecimento da resposta penal.

Nesse sentido, é imprescindível o incremento da pena de furto, quando a coisa subtraída for aparelho celular móvel, como faz o PL ora analisado.

Contudo, entendemos que também é necessário endurecer a pena prevista para o roubo, o que demanda alteração no art. 157 do CP, para inserir o roubo de celular entre as hipóteses de aumento de pena. Propomos, assim, emenda nesse sentido.

No mais, faz-se necessário ajuste meramente redacional, no sentido de redesignar como § 9º o dispositivo que o PL insere no art. 155 do CP, pois já existe o § 8º, supervenientemente acrescentado pela recente Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 494, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 494, de 2025, a seguinte redação:

“Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o furto e o roubo de aparelho de celular móvel.”

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/cidades-concentram-celulares-roubados-furtados/>

EMENDA N° - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 494, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘**Art. 155.**

.....
§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de aparelho celular móvel.’ (NR)’

EMENDA N° - CSP

Insira-se no Projeto de Lei nº 494, de 2025, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 157.**

.....
§ 2º

.....
IX – se a subtração for de aparelho celular móvel.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

